

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 12/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EM PLATAFORMA WEB, IOS E ANDROID, EM ATENDIMENTO DIRETO AO PÚBLICO JUNTO AO PROCON DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, COM SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO COMPREENDENDO LEVANTAMENTO, ELABORAÇÃO, COSTRUÇÃO, TESTES E IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 18 (DEZOITO) MESES, SENDO 06 (SEIS) MESES PARA OS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DO PROJETO, A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO E 12 (DOZE) MESES PARA OS SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO EVOLUTIVA, APÓS A CONCLUSÃO DA FASE DE ENCERRAMENTO DA CONSTRUÇÃO DO PROJETO.

CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP, já qualificada no certame acima mencionado, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, nos termos da Lei 8.666/1993 e dos autos do processo em epígrafe, interpor CONTRA-RAZÕES aos fatos apresentados.

A licitante credenciou-se no procedimento licitatório, atendo as Condições Gerais do Edital n.º 12/2019, apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, bem como a Proposta de Preços.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão desta Mui Digna Pregoeira, a qual foi classificada e habilitada no certame licitatório em referência.

DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente CONTRA RAZÃO, tendo em vista que o prazo estabelecido legalmente, iniciou-se no dia 26/06/2019. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias no dia 30/07/2019.

☎ 24 3337-7525 / 24 98865-0364 / 21 2663-2612 • ✉ comercial@cityconnect.com.br

📍 Rua 41C, 409 - Vila Santa Cecília - Volta Redonda - RJ

🌐 www.cityconnect.com.br

📱 cityconnectbroficial 📱 CityConnectBROficial 📱 CityConnectBR 📱 City Connect

Recebido em: 30/07/19
Er.
14.480-1
dl

Sem muitas delongas ao processo em questão, expressamos abaixo as contra razões aos fatos expostos pela empresa recorrente RODRIGUES PEREIRA TECNOLOGIA LTDA.

1. QUANTO A SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE PREÇO INEXEQUÍVEL:

A CITY CONNECT vencedora do certame reforça a validade de sua proposta, bem como, a exequibilidade dos preços ofertados, conforme PROVA DE EXEQUIBILIDADE apresentada em 16/07/2019.

Vale ressaltar que a empresa recorrente RODRIGUES PEREIRA TECNOLOGIA LTDA parece demonstrar um estranho inconformismo em sido derrotada no procedimento licitatório, o qual foi vencido pela CITY CONNECT de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (Art.37 da CF). Em virtude disso, a empresa RODRIGUES PEREIRA TECNOLOGIA LTDA tenta, ludibriar e induzir a Mui Digna Pregoeira a uma análise parcial, tumultuando o procedimento licitatório, e deixando patente por meio de subterfúgios.

Vale destacar ainda, o que preceitua o art 3º da Lei 8.666/93, in verbis: “Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação aos instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.

Acerca do processo de licitação pública, o renomado jurista José Cretella Junior ensina: “ A finalidade do processo licitatório (...) é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais vantajoso para o Estado, o que se dá conforme os princípio que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio, administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta” (cf. nosso Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III pag.108), de acordo com os vários índices fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade a licitação, restringindo o arbítrio do administrado, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública. ‘Economia para os cofres públicos’, por um lado, ‘justiça na escolha’, por outro e, finalmente, ‘condições mais vantajosas’ são os objetivos que a administração deve alcançar mediante o procedimento licitatório. Em suma, ‘que pelo menos preço se empreender o melhor serviço’ – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação”. (Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 119)

O Tribunal de Contas da União corrobora o acima consignado: “A “contrario sensu”, tem entendido esta Corte de Contas que, em sendo efetuados os cálculos determinados pelo art. 48, I e incisos da Lei n 8.666/93, e verificada a exequibilidade econômico-financeira da proposta,

St

ainda sim, em consonância com o disposto inciso II do mesmo artigo, deve-se oportunizar à empresa a possibilidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta tendo assim se manifestado o Exmo Sr. Ministro-Relator Marcos Vinicius Vilaça, no voto condutor da Decisão nº 85/2001-Plenário: "6. Assim, a presunção aritmética vinda que própria de obras e serviços admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostra-se exequível.

(...)

Não se afigura defensável, porem, transformar em absoluta a presunção do §1º. Se o particular puder comprovas que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresenta-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto". (TCU. Decisão 286/2001. Plenário).

VEJAMOS ESSE TRECHO APRESENTADO NA PEÇA RECURSAL:

A posse do aplicativo mobile pronto de OUVIDORIA, não caracteriza que ele será oferecido ao PROCON do município de Petrópolis. E sim, que temos expertise no desenvolvimento das tecnologias necessárias e processos internos o qual o nosso aplicativo executa. Como já possuímos uma base de OUVIDORIA pronta, este fato reduz o nosso custo operacional mais pela metade, pois não vamos precisar desenvolver um projeto totalmente do ZERO. Deixamos claro que, o projeto a ser desenvolvido para o PROCON, será totalmente personalizado, conforme o item 3 – Detalhamento da Solução e em reuniões que serão feitas junto ao PROCON.

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO DA EMPRESA CITY CONNECT:

Nossa equipe é dimensionada conforme a exigências dos projetos e ficam disponíveis conforme solicitações e chamados abertos por nossos clientes. Desta forma já possuímos uma equipe disponível para o suporte. É mencionado no edital a exigência de 1000 horas para 12 meses. Resultando em 83,33 horas mensais, que mais precisamente seriam 20,83 horas semanais, que são perfeitamente executáveis sendo que o prazo de resolução de dúvidas técnicas ou de utilização é de 24 horas úteis e o prazo de correção de erros será de no máximo 120 horas úteis. Ainda é explícito que o PROCON se reserva o direito de não usar parte ou todas as horas previstas. Sendo solicitadas sob demanda através de Ordem de serviço. Sendo assim a equipe que temos alocada em nossa empresa atende perfeitamente a demanda de Suporte técnico e Manutenção Evolutiva.

A comprovação de todas as informações quanto a equipe mencionada na resposta acima, foi integralmente demonstrada na fase de HABILITAÇÃO, sendo apita para a execução do mesmo.

Para que não fique apenas em nossas palavras, segue trecho retirado da ATA DA SESSÃO do dia 19/07/2019 sobre a decisão do SETOR TÉCNICO desta administração:

Compareci ao DELCA e analisei a documentação apresentada pela empresa CITY CONNECT com relação a prova de exequibilidade de proposta. Assim sendo, vi demonstrado contratos

com Objeto similares a desta processo em questão, os quais foram contratados e executados com os valores inferiores ao ofertado neste edital. Logo concluo que é exequível esta proposta, tendo em vista a experiência da empresa em outros projetos similares e qualificação de sua equipe técnica demonstrados nos documentos apresentados.

Luiz Claudio Hammes Abreu – Diretor de Departamento de Tecnologia e da Informação.

Vale lembrar que no momento da sessão do pregão no dia 19/07/2019 o Sr. *Luiz Claudio Hammes Abreu*, esclareceu que o mérito da licitação não se destinava a contratação de mão de obra, e que no momento do levantamento de preço não foi cogitado esta possibilidade, levando em consideração a íntegra do OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA.

In Verbis não nos resta dúvidas que esta Contrarrazoante, está apta para prosseguir com a condição de CLASSIFICADA e HABILITADA para tal prestação de serviço.

DO DIRETO

Seguem abaixo manifestações do TCU e da doutrina dominante sobre o assunto.
Deliberações do TCU

“(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.

Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. **Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.**

(...) Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do

interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)” (grifamos).

Acreditamos que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço.

A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo: a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, acordos regionais de sindicatos, custos de tributáveis e economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade.

(Acórdão 284/2008 – Plenário)” (grifamos)” (...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)” (grifamos).

“(...) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma

Handwritten signature

regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183) (grifamos).

“(…) 5) A Questão da Inexequibilidade O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...)

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...)

5.2) (...) Se um particular se dispuser a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.

(…) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(…) Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade.(…)

5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma

ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

*Observe a manifestação do TCU:
TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – "8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações".*

Diante do que foi exposto, considerando as determinações/orientações do Tribunal de Contas da União e da doutrina e as disposições legais afetas ao assunto, e tendo em vista que a análise da proposta apresentada por esta empresa considerou a planilha de preços como um todo, e não somente itens isolados, além de considerar o contexto geral em que a empresa está inserida, a fim de resguardar esta Prefeitura na futura execução contratual.

Ressaltamos que o valor por nós praticado estende-se não somente ao município de Petrópolis, mas também em diversos municípios cujo sistema de Ouvidoria é solicitado, a prática do mercado gira em torno deste valor.

Reiteramos que possuímos a ferramenta pronta e a mesma será customizada para atendimento das especificações da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

NOTA FINAL: Qualquer custo que surgir ou por ventura não foi detalhado para a perfeita execução do objeto, é de responsabilidade da empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA – EPP.

DO PEDIDO

Por todo exposto, fica demonstrado que todas as alegações da recorrente, apresentadas em sua peça recursal, não merecem prosperar, não havendo motivação para reforma da decisão desta Comissão de Licitação, mantendo a decisão que declarou VENCEDORA a empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA EPP.

Gabriel Gifoni Chiarelli

Gabriel Gifoni Chiarelli
Representante Legal
CPF: 122.470.117-80
RG: 22.502.320-9

☎ 24 3337-7525 / 24 98865-0364 / 21 2663-2612 • ✉ comercial@cityconnect.com.br

📍 Rua 41C, 409 - Vila Santa Cecilia - Volta Redonda - RJ

🌐 www.cityconnect.com.br

📱 cityconnectbroficial 🌐 CityConnectBROficial 📺 CityConnectBR 📺 City Connect

81